SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001662-57.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO ADRIANO DE CARVALHO ROBERTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO ADRIANO DE CARVALHO ROBERTO está sendo processado pela suposta infração ao artigo 147 do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 31 de julho de 2015, às 14 horas, na rua Paulino Carlos, 224, nesta cidade de Ibaté, teria ameaçado, por escrito e palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Carolina Carlino da Costa.

A denúncia foi recebida em 5 de fevereiro de 2016 (fls. 32).

Resposta à acusação às fls. 47/63.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu ao final (fls. 96/98).

As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição, tendo em vista os elementos de prova coligidos aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe á atribuída, admitindo que ofendeu a vítima com palavras, mas asseverando que não lançou ameaças contra ela.

A versão do acusado, todavia, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados sob o crivo do contraditório.

A ofendida Carolina Carlino da Costa relatou que, nas circunstâncias indicadas na inicial acusatória, em contexto de separação, foi ameaçada pelo acusado, com quem era casada, acrescentando que tomou as ameaças como séria, temendo que viessem a ser concretizadas. Nas palavras da vítima: "Ele me ligou, meu ex-marido, na época ele era meu marido. Ele era muito nervoso. A gente estava em processo de separação. A mãe dele tem um problema de coração desde muito tempo. Enfim ele me ligou - a gente já estava se separando -, muito alterado, nervoso, falando que se acontecesse algo com a mãe dele ele iria vir até minha casa fazer algo contra minha vida. E muito alterado, falando palavras obscenas, me colocando para baixo. Eu comecei a chorar. Na hora eu estava conversando com minha cunhada e fiquei desesperada. E sempre ele

me disse que tinha uma arma em casa. Eu nunca vi, nunca presenciei, nunca quis nem saber. Ele sempre me disse que tinha. Na hora que ele me ligou, o que eu pensei? Ele vai vir atrás de mim e sei lá. Estou morando com minha mãe e minha filha, só nos três. Fiquei muito abalada emocionalmente, não sabia o que fazer e desliguei o telefone na cara dele. E ele começou a me mandar mensagens de texto no meu celular, continuando as ameaças e xingamento, eu fiquei muito abalada, nervosa, com medo. Procurei minha advogada e liguei para ela. Contei o que estava acontecendo e perguntei o que eu fazia, porque eu não sabia o que fazer. Ele sempre foi uma pessoa desse tipo muito nervoso, de querer fazer as coisas na violência, resolver do jeito dele. Ela me orientou eu ir na Delegacia contar o que tinha acontecido e foi o que eu fiz. Fiz um boletim e agora estamos aqui".

As declarações da vítima não estão isoladas nos autos. De fato, estão respaldadas pelo depoimento da testemunha Vanessa Periani Oliveira Carlino da Costa, que disse que o réu sempre ameaçava a ex-esposa e mencionou, em juízo, que estava junto a ela na data em que recebeu o telefonema. Em suas palavras: "Não entendi o que ele falou, mas ela chorava muito com ele fazendo ameaças".

Impõe-se, diante do conjunto probatório, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1(um) mês de detenção, mostrando-se inviável a aplicação de pena exclusiva de multa, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei 11.340/06.

Reconheço em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, elevando a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Torno-a definitiva, pois não há outras causas que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena.

Inviável a substituição por uma das restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante emprego de grave ameaça e em contexto intrafamiliar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu JOÃO ADRIANO DE CARVALHO ROBERTO, por infração ao artigo 147 do Código Penal, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Autoriza-se recurso em liberdade por este processo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA